

2

Lei nº 2 (Cris) de 4 de março de 1966.

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.).

O Prefeito Municipal de Formoso da Araguaia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Art. 1º Fica criado o Departamento Municipal D.M., digo, de Estradas de Rodagem, (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal e com autonomia administrativa financeira, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Ao D.M.E.R. compete:

a) - Elaborar o Plano Rodoviário do Município e proceder sua revisão periódica, de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem Federal;
b) - Dar execução sistemática a esse plano, efetuando e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locações, construções, reconstruções e melhoramentos das rodovias municipais;

c) - Manter permanentemente as rodovias municipais;

d) - Exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;

e) - Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração de serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo -

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

g)- Conceder licença para colocação de postes, numeração, postes de gasolina e outros, utilizações de combustíveis em o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;

g)- submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem, por intermédio do Prefeito Municipal os Planos de operações de crédito ou financiamentos de qualquer natureza que tiverem de ser garantidos pela cota do Município no fundo Rodoviário Nacional;

h)- prestar, anualmente, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, contas parciais e definitivas da aplicação do fim que se destinam, das cotas do F.M.N. recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento para o referido exercício;

i)- facilitar ao D.N.E.R. o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o reconhecimento das cotas do F.M.N.;

j)- Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas inclusive nomenclaturas vigentes em um dado exercício do D.N.E.R.;

k)- manter-se em constante comunicação com o D.N.E.R., dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da rede rodoviária municipal, inclusive dos trechos que requerem ou vierem a regulamentar-se;

m)- estimular, por todos os meios possíveis, a propaganda da estrada de rodagem, dando-lhe publicidade, não só de suas próprias

atividades, como de estudo que, digo, estudar sobre técnicas, economia e administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

§ unico - consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no plano rodoviário do município.

Capítulo II Da organização.

Art. 3º O D.M.E.R. será dirigido preferencialmente, - por um Engenheiro Civil, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ unico - A nomeação do Chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art. 4º A chefia do D.M.E.R. Compete:

- a) - elaborar e submeter ao Prefeito e órgão rodoviário os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b) - dirigir e fiscalizar a execução deste programa;
- c) - informar ao Prefeito sobre o trabalho e andamento do D.M.E.R. e prestar-lhe todas as informações solicitadas;
- d) - prestar contas por memorizados ao Prefeito do programa da Recita do D.M.E.R.;
- e) - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo regime interno.

Capítulo III.

Da Recita do D.M.E.R.

Art. 5º - A Recita do D.M.E.R. será constituída:

- a) - da cota que caber ao município no Fundo Rodoviário Nacional.

b)- da contribuição ocumentária, nunca inferior a 5% da receita que foi arrecada, excluídas as rendas industriais;

c)- do produto da contribuição de um flóvia de pedregulho de quaisquer taxas, multas ou licenças cobrada pelo uso da propriedade municipal ou respectivos faixas de domínio;

d)- de créditos especiais;

e)- dos demais rendos que, por sua natureza ou disposições especiais, devam competir ao Departamento.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recolhidos por quem de direito, serão depositados em contas especiais do D.M.E.R.

Parágrafo único - A contribuição do município será depositada na mesma conta bancária, por devedor, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º - A receita e despesa do D.M.E.R. serão contabilizadas separadamente das do município, incorporando-se, entretanto, em global ao balanço da Prefeitura.

Capítulo IV

Das disposições gerais e Transitórias.

Art. 8º As dúvidas e questões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º Dentro de 90 dias, o Prefeito baixará regulamento interno do D.M.E.R.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia,
10, 4 de março de 1966.